



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.864, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a fixação do aviso de indenização aos passageiros vítimas de acidente de trânsito por parte das empresas de transporte coletivos."

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4393/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A fixação do aviso de indenização aos danos pessoais cobertos pelo Art. 20º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, dar-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º - As empresas concessionárias ou permissionárias de transporte de passageiros, ficam obrigadas a fixar em seus veículos de transporte os valores cobertos pelo seguro por danos pessoais.

Art. 3º - O aviso a que se refere o artigo anterior deve ser exposto em local de fácil visibilidade por parte dos passageiros.

§ 1º- O aviso a que se refere o *caput* deste artigo deverá conter o seguinte conteúdo:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 73/66, compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a. 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de morte;

b. até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

c. até 8 (oito) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de

despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

§ 2º - O aviso deverá ter como medida padrão a seguinte metragem:

I- 10 cm de altura;

II- 20 cm de comprimento.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que a maior parte dos motoristas pensa, o seguro obrigatório é mais do que apenas uma taxa a ser paga para poder licenciar o veículo. Como o próprio nome diz, trata-se de um seguro, criado em 1974, para amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo território nacional. E grande parte das pessoas simplesmente desconhece esse direito.

Qualquer pessoa que for vítima de um acidente -- ou seu beneficiário, em caso de morte, envolvendo veículo pode requerer a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias

Terrestres). As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado e não dependem da apuração de culpados no acidente.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o DPVAT ou não possa ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito a cobertura, que prevê indenizações em casos de morte e invalidez permanente, além de reembolso de despesas médicas e hospitalares. Não são cobertos danos materiais, acidentes ocorridos fora do território nacional ou multas.

Desde 1974 vigora a Lei que dá direito à indenização nos casos já citados, sem que no entanto a maioria das pessoas tenha conhecimento deste direito. Muitos usuários do transporte coletivo foram vítimas de acidentes de trânsito e não foram beneficiados, pelo simples fato de desconhecerem a legislação. O presente projeto visa, portanto, tornar público este direito, e fazer com que o cidadão possa usufruir plenamente todos os seus direitos.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em 28 de junho de 2004.

Deputado CARLOS NADER -PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art. 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias.

Parágrafo único. Ficam excluídos das disposições deste Decreto-lei os seguros do âmbito da Previdência Social, regidos pela legislação especial pertinente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

*Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

* Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

* Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

* Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

* § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

*§ 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.

*** Vide Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.221, DE 4 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, instituindo o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art . 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a alínea "e" do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 4 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

FIM DO DOCUMENTO